



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.903931/2008-16
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.304 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria DCOMP - COFINS
Recorrente WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DÉBITO INDICADOS EM DACON E NA DCTF. COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

Excepcionalmente, fazendo o contribuinte constar dos autos a demonstração de que o débito indicado em seu DACON é o correto, apesar de não haver retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório, é de se homologar a compensação nos termos pleiteados.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem efetue a compensação considerando como débito o montante indicado no DACON do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi (Relator).

Efetuiu sustentação oral pela Recorrente a Dra. Ellen Nakayama, OAB/SP nº 237.509.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 131), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 05-35.590, proferido em primeira instância pela 9ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada por insuficiência de direito creditório, negando-o.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 17), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 29/08/2008 (fl. 27), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2008 (fls. 1/3), na qual alega:

Face it exposição do fatos, argüi-se que a contribuinte mediante o envio da PERD/COMP nº 17922.15234.051104.1.3.04-6689, exerceu o direito de compensar o valor pago a maior sobre a contribuição da COFINS competência julho/2004 no valor de R\$ 5.080,14, com o valor devido a COFINS competências do mês de setembro/2004 no valor de R\$ 59.352,28, devidos a época.

A contribuinte com o intuito de expor suas razões e direito, demonstra abaixo o calculo informado na DA CON (doc. 4):

Em decorrência do pagamento ter sido efetuado a maior do que o devido, conforme demonstrado anteriormente, a Contribuinte na competência do mês de julho/04, apurou o seguinte crédito:

COFINS —julho/04 — DEVIDO 62.785,14 COFINS —julho/04 — PAGO (67.865,28)

VALOR PAGO A MAIOR (5.080,14)

Portanto, a compensação do crédito de R\$ 5.080,14 se deu no recolhimento da COFINS competência de setembro/2004, que somados a outros direitos de crédito, gerou recolhimento desta competência no valor de R\$ 1.585,06, APÓS DESCONTADOS OS CRÉDITOS, conforme demonstrado abaixo:

A Não Homologação do pedido de compensação segundo o Despacho Decisório (doc. 1) foi em razão de não haver restado crédito disponível para compensação dos débitos informados na PERD/COMP nº17922.15234.051104.1.3.04-6689.

Assim sendo, em razão das provas produzidas pela Contribuinte, fica evidente que houve pagamento relativo a competência de julho/2004 dentro do prazo legal, e que o recolhimento efetuado produziu o CREDITO LEGITIMO a favor da Contribuinte, a qual nos limites da legislação à época exerceu o direito de compensar o valor pago a maior na contribuição devida relativo no mês de setembro/2004.

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a rejeição ao direito creditório na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada acerca da decisão exarada pela 9ª Turma da DRJ de Campinas – DRJ/CPS, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, e requer o reconhecimento da homologação de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 131), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Trata-se de processo de compensação no qual a celeuma diz respeito à divergência do montante de débito a ser quitado pelo contribuinte – se o indicado no DACON e na DCOMP, ou na DCTF.

Nos termos da legislação tributária, a DCTF não pode ser retificada após prolação do despacho decisório. Todavia, excepcionalmente, demonstrando o contribuinte que o débito informado em DCTF era equivocado, admite-se o débito informado no DACON e na DCOMP.

Na instância *a quo*, a decisão recorrida assim se manifestou:

(...) No caso concreto, a manifestante, para comprovar suas alegações de que teria efetuado recolhimento a maior, traz aos autos demonstrativo por ela elaborado no qual pretendeu discriminar a apuração do PIS (fl. 19), bem como cópia do DACON (fls. 20/22), o que, segundo ela, comprovaria a existência do alegado crédito.

Entretanto, apenas tais documentos não são suficientes para infirmar os débitos informados em DCTF, pois esta declaração tem natureza de confissão de dívidas, ao contrário da DACON.

Dessa forma, para que os dados constantes do demonstrativo da interessada fossem considerados os corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que ela trouxesse aos autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo na forma alegada.

Entretanto, a manifestante não apresenta qualquer documento que comprove o seu direito.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que na verdade nenhuma documentação adicional necessita ser apresentada, dado que o único erro que cometeu foi o de preencher inadequadamente um campo de sua DCTF.

Compulsando os autos, verifico que de fato consta do processo todo o conjunto fático-probatório que demonstra a regularidade das alegações do sujeito passivo: mesmo na DCTF do sujeito passivo, o equívoco ocorreu somente na informação do pagamento realizado.

Assim, entendo que resta demonstrada nos autos a regularidade dos débitos indicados pela Recorrente, o que leva à necessidade de se reconhecer que o débito indicado no seu DACON de fato é o correto.

Processo nº 10830.903931/2008-16
Acórdão n.º **3802-004.304**

S3-TE02
Fl. 134

Conclusão

Destarte, o caso é de provimento parcial do Recurso Voluntário, para que a unidade de origem efetue a compensação considerando como débitos os valores indicados no DACON do sujeito passivo.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.